



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 737/2015

144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.09.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2784/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201207133

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALAOR DISTRIBUIDORA LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITUAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1 - O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias no livro Registro de Entradas. 2 - Infringência ao Art. 269 do Dec. nº 24.569/97. 3 - Aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96 c/c a atenuante do artigo 126, caput, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 - Reexame conhecido e não-provido, para confirmar a decisão singular recorrida, pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face da redução da multa aplicada para 10%, considerando que as notas fiscais não escrituradas grafavam operações amparadas por não-incidência do ICMS. 5 - decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Falta de escrituração de notas fiscais de entradas, conforme relação, anexa, fornecida pelo Cometa, no montante de R\$1.091.829,51."

Nas Informações Complementares o agente do Fisco esclarece que a empresa autuada atua no ramo de distribuição de jornais e revistas, atividade sobre a qual não incide ICMS, por essa razão o lançamento se refere apenas à multa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 269 do Decreto nº 24.569/97, e imposta a penalidade preceituada no artigo 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Lançado (R\$)

Base de Cálculo	1.091.829,51
MULTA	131.019,54

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 20/22 dos autos.

O Julgador de 1ª Instância, considerando os argumentos da defesa de que as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, cuja cópia a impugnante trouxe à colação, antes de se pronunciar sobre o feito, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências para que esta averiguasse a autenticidade do referido livro fiscal, bem como da exatidão dos seus registros.

A CEPED, entretanto, não logrou êxito em seu mister, uma vez que o contribuinte, embora devidamente intimado, não disponibilizou a documentação necessária à realização do exame pericial requerido. Laudo às fls. 121/122 dos autos.

Devolvido o processo Célula de Julgamento de 1ª Instância, o Julgador Singular decidiu pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, reduzindo a multa aplicada para 10%, sob o entendimento de que em "... sendo as operações isentas ou não-tributadas, há de se aplicar a atenuante contida no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03".

Reexame necessário. Não houve a interposição de recurso ordinário.

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância.

Eis, em síntese, o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário de matéria objeto de decisão singular pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos do artigo 104, caput e §2º, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

2
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

...

§ 2º Consideram-se decisões contrárias, em parte, à Fazenda Estadual, aquelas que reduzirem de qualquer forma o crédito tributário.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, procedidas vistas dos autos concluo que o mesmo não merece provimento pelas razões a seguir delineadas.

Consta no auto de infração que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro próprio para registro de entradas, em descumprimento ao disposto no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Os documentos fiscais objeto da autuação foram listados pelo Agente do Fisco em planilhas às fls. 09/14 dos autos.

Na impugnação a autuada alegou que toda a documentação da empresa se encontrava devidamente escriturada, e no intuito de provar o alegado apresentou cópia do seu livro Registro de Entradas, sem, contudo, apontar, objetivamente, onde estariam registradas, no citado livro, as notas fiscais em questão.

Observa-se, por outro lado, que o livro fiscal trazido à colação não contém autenticação do órgão fiscal, nem tampouco a cópia foi autenticada em cartório. Foi precisamente em razão disso que a Julgadora Singular requereu a realização de procedimento pericial com o fito de averiguar tanto a autenticidade do livro apresentado, quanto a regular escrituração dos documentos fiscais. Mas, conforme já relatado, o contribuinte não atendeu a intimação da Perícia para apresentar os documentos necessários à realização da verificação solicitada.

Ante o exposto, concluo que a não merece reparo a decisão monocrática em reexame, porquanto restou caracterizado nos autos o efetivo cometimento, por parte da empresa autuada, da infração tipificada no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com a circunstância atenuante prevista no artigo 126, caput, do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 13.418/03, tendo em vista que a atividade econômica exercida pela empresa - comércio varejista de jornais e revistas - não sofre incidência do ICMS, senão vejamos:

13
A. B. Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR(CE), se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento:

...

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. (Destaquei).

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Devido (R\$)

Base de Cálculo	1.091.829,51
MULTA	109.182,95

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2784/2012 - Auto de Infração: 1/201207133. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ALAOR DISTRIBUIDORA LTDA.

Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do

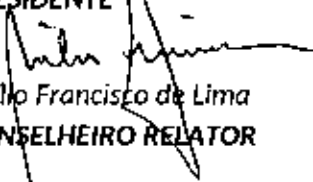


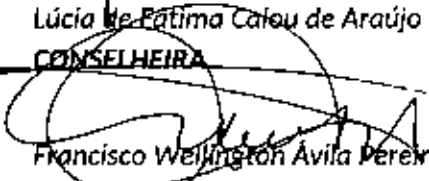
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 16 de Novembro de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Lúcia de Fátima Caiou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO